



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2013/GAB/CRE

Porto Velho, 24 de julho de 2013

Publicada no DOE nº 2267, de 31.07.13

REVOGADA PELA IN Nº 004, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOE Nº 28, DE 10.02.17

Fixa o prazo para a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS n. 3, de 01 de abril de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 8º do artigo 406-C do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:

D E T E R M I N A

Art. 1º Os contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE elencadas no Anexo Único, ficam obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a geração do arquivo digital relativo à EFD, o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, deverá adotar o leiaute correspondente ao perfil "C", conforme estabelecido no Ato COTEPE 09/2008.

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida nesta Instrução Normativa é extensível aos demais estabelecimentos do contribuinte, situados no Estado de Rondônia, independente dos mesmos estarem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE elencados no Anexo Único.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

WILSON CÉSAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADA PELA IN Nº 4, DE 03.02.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

ANEXO ÚNICO

CNAE	DESCRIÇÃO	DATA DE INICIO
1610-2/01	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	01/01/2014
1610-2/02	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	01/01/2014
1621-8/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, Prensada e Aglomerada	01/01/2014
1622-6/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	01/01/2014
1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	01/01/2014
4671-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	01/01/2014
4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	01/01/2014
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	01/01/2014
4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	01/01/2014
4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	01/01/2014

REVOGADA PELA IN Nº 4, DE 03.02.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.17